



ESTADO DO PARANÁ

# MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Av. Ipiranga, 72 - Centro - Fone/fax: (46) 3548-2000 - CEP 85708-000 - CNPJ 01.612.443/0001-04  
www.bomjesusdosul.pr.gov.br | E-mail: gabinete@bomjesusdosul.pr.gov.br

## LEI Nº 716/2016.

Dá nova redação, dispõe sobre os critérios de concessão de benefícios eventuais, no âmbito Municipal da Política Pública de Assistência Social no Município de Bom Jesus do Sul/PR.

A Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Gerais:

**Art 1º-** Dá nova redação, estabelece critérios de concessão de Benefícios Eventuais no Âmbito da Política de Assistência Social de Bom Jesus do Sul, sendo quatro modalidades de Benefícios: Auxílio Natalidade, Auxílio Funeral, Auxílio Vulnerabilidade Temporária e Auxílio Calamidade Pública.

**Art 2º** - O benefício eventual é a modalidade de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais e humanos, prestada a pessoa residente no Município de Bom Jesus do Sul e cuja renda per capita seja igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo vigente no País.

**Art 3º** - Os benefícios Eventuais são assegurados pelo Art, 22 da Lei Nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, e suas alterações na Lei Nº 12.435/2011, e integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, destina-se a cidadãos e às famílias sem possibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único – Na comprovação das necessidades de concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória.



ESTADO DO PARANÁ

# MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Av. Ipiranga, 72 - Centro - Fone/fax: (46) 3548-2000 - CEP 85708-000 - CNPJ 01.612.443/0001-04  
www.bomjesusdosul.pr.gov.br | E-mail: gabinete@bomjesusdosul.pr.gov.br

## CAPÍTULO II

### DO AUXÍLIO NATALIDADE

**Art. 4º** - O benefício eventual na forma de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no Município de Bom Jesus do Sul.

**Art. 5º** - O alcance do benefício natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I – Atenções necessárias à gestante e ao nascituro;
- II – Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – Apoio à família no caso de morte da mãe;

§ 1º O auxílio natalidade será prestado as mulheres em período gestacional incluindo-as em programas sociais, de apoio e orientação.

**Art. 6º** - O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo, o qual consiste num kit de enxoval, para o recém nascido, observada a qualidade garantida na dignidade e o respeito da família beneficiária.

§ 1º O benefício natalidade será fornecido a gestante que participar assiduamente das atividades proporcionadas no âmbito da Assistência Social.

## CAPÍTULO III

### DO AUXÍLIO FUNERAL

**Art. 7º** - O benefício eventual na forma de Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, da Assistência Social, em pecúnia em uma única parcela, para reduzir a vulnerabilidade social.

**Art. 8º** - Para a concessão do benefício eventual na forma de auxílio funeral serão considerados os seguintes itens:

- I- Custeio das despesas de urna funerária, de velório, de sepultamento;
- II- Custeio do traslado do corpo;



ESTADO DO PARANÁ

# MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Av. Ipiranga, 72 - Centro - Fone/fax: (46) 3548-2000 - CEP 85708-000 - CNPJ 01.612.443/0001-04  
www.bomjesusdosul.pr.gov.br | E-mail: gabinete@bomjesusdosul.pr.gov.br

- III- Apoio às necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidade advindas da morte de um de seus provedores.

**Art. 9º** - Para a concessão do benefício eventual na forma de auxílio funeral será considerado o valor de referência de R\$ 700,00 (setecentos reais) com reajuste anual pelo índice do INPC para o pagamento de urna.

§ 1º - Fica ao Departamento Municipal de Assistência Social autorizado a auxiliar com valor superior ao estabelecido no *caput*, nos casos em que o falecimento tenha ocorrido em outras cidades, ocasionando a necessidade de traslado.

Parágrafo Único – Somente poderá ser fornecido auxílio funeral em casos especiais, após estudo social com parecer técnico, comprovando a necessidade, considerando a disponibilidade orçamentária Municipal.

**Art. 10** – O benefício funeral, especificadamente no custeio das despesas de urna funerária, de velório, de sepultamento, será efetuado à empresa fornecedora dos bens de consumo ou mesmo na prestação de serviços, ou à família do *de cujus* mediante comprovação das despesas.

Parágrafo Único – Em caso de falecimento de munícipe fora do domicílio, o benefício funeral, poderá ser concedido diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau, mediante a certidão de óbito e comprovação das despesas.

**Art. 11** - Em caso de ressarcimento, a família poderá requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral e deverá ser equivalente ao valor previsto no Art. 9º e §1 do Art. 9º.

## CAPÍTULO IV

### AUXÍLIO VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

**Art. 12** – Entende-se como auxílio em situação de vulnerabilidade temporária as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou em bem material para reposição de perdas com a finalidade de enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**

Av. Ipiranga, 72 - Centro - Fone/fax: (46) 3548-2000 - CEP 85708-000 - CNPJ 01.612.443/0001-04  
www.bomjesusdosul.pr.gov.br | E-mail: gabinete@bomjesusdosul.pr.gov.br

**Art. 13** – Os benefícios de vulnerabilidade temporária envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e pode se apresentar de diferentes formas como advenços de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e pode decorrer de:

I – Falta de acesso a condições e meios para suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II – Falta de documentação;

III – Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo à família;

IV – Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;

V – Diferentes formas de violência (física, psicológica, sexual, etc.) advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos;

VI – Por situações de calamidade pública;

VII – Outras situações identificadas que comprometam a sobrevivência.

Parágrafo Único – Referente ao Art. 13, fica ao Departamento Municipal de Assistência Social, a autonomia de autorizar o auxílio conforme a necessidade do usuário, mediante a realização de estudo social e parecer técnico, considerando a disponibilidade orçamentária Municipal.

## CAPÍTULO V

### AUXÍLIO CALAMIDADE PÚBLICA

**Art. 14** – O atendimento à situação de calamidade pública será através de reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas e altas temperaturas, tempestades (vento, granizo, raio), enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade, inclusive à segurança ou a vida de seus integrantes.

§ 1º – O atendimento às situações constantes no Art. 13 e Art. 14 serão em pecúnia e/ou bens materiais sendo através de: documentos, passagens, vestuário, luz, água, aluguel, encaminhamentos, lonas, utensílios diversos, colchões, cobertores, inclusão em programas sociais e outros bens materiais necessários ao atendimento.

Parágrafo Único – Em caso de constatação ou denúncia, de não estar incluído nos critérios estabelecidos pela referida Lei, será realizado vista *in loco* pela equipe técnica.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**

Av. Ipiranga, 72 - Centro - Fone/fax: (46) 3548-2000 - CEP 85708-000 - CNPJ 01.612.443/0001-04  
www.bomjesusdosul.pr.gov.br | E-mail: gabinete@bomjesusdosul.pr.gov.br

**Art. 15** – As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos às áreas de saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da Assistência Social.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 16** – Ao Município através do Departamento Municipal de Assistência Social, compete:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais.

II – A realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação de concessão dos benéficos eventuais.

III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios.

**Art. 17** – Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I – Fornecer ao Município, informação sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II – Acompanhar periodicamente a concessão desses benefícios, por meio de lista de concessão fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social;

III – Avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios eventuais do Município.

IV – Apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais.

V – Fiscalizar a realização dos tipos de benefícios concedidos se estão em consonância com a Lei Vigente.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18** – O Município deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.



ESTADO DO PARANÁ

# MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Av. Ipiranga, 72 - Centro - Fone/fax: (46) 3548-2000 - CEP 85708-000 - CNPJ 01.612.443/0001-04  
www.bomjesusdosul.pr.gov.br | E-mail: gabinete@bomjesusdosul.pr.gov.br

---

**Art. 19** – As demais regulamentações necessárias ao cumprimento desta Lei serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo, após a deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 20** – Os recursos necessários à execução da presente Lei serão provenientes de Dotação Orçamentária, já prevista, no FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 21** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal n.º 380 de 14 de Abril de 2010.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Jesus do Sul, 22 de Junho de 2016.

**Orasil Cezar Bueno da Silva**

Prefeito Municipal